

DECISÃO RECURSAL DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

Recurso ao DREI nº 14021.071219/2025-16

Processo JUCESP nº 151.00011573/2025-74

Recorrente: Gustavo Cristiano Samuel dos Reis

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

I. Denúncia contra leiloeiro por suposta infração ao art. 36, alínea “a”, incisos 1º e 2º, do Decreto nº 21.981/1932, em razão de alegada constituição de sociedade empresária.

II. Defesa alegando inexistência de ingresso formal no quadro societário, ausência de atos de gestão ou exercício de comércio, e que os valores aportados decorreram de contrato de mútuo.

III. Aplicação dos princípios da legalidade, tipicidade e proporcionalidade. A mera expectativa de ingresso societário não configura infração funcional.

IV. Princípio do *in dubio pro reo*: ausência de comprovação inequívoca da infração afasta a penalidade de destituição.

VI. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

“Diante do exposto, verifica-se que não restou caracterizada a infração funcional prevista no art. 36, alínea “a”, incisos 1º e 2º, do Decreto nº 21.981, de 1932, porquanto ausente comprovação de constituição de sociedade, integralização de capital social ou exercício de comércio, direto ou indireto, por parte do leiloeiro recorrente. Constatou-se, tão somente, intenção não consumada de ingresso societário, posteriormente instrumentalizada por contrato de mútuo, de natureza obrigacional, sem poderes de gestão, participação na administração ou ingerência na atividade empresarial, circunstância insuficiente para caracterizar violação ao dever funcional previsto na legislação de regência. Considera-se, ademais, que a penalidade de destituição e o cancelamento da matrícula já se encontram cautelarmente suspensos por decisão da Presidência da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que reforça a inadequação da manutenção da sanção aplicada.

*Assim, o recurso deve ser **CONHECIDO** e **PROVIDO**, reformando-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo para afastar, em definitivo, a penalidade de destituição e o cancelamento da matrícula do leiloeiro recorrente, restabelecendo-se a regularidade de sua inscrição e a plenitude do exercício profissional.”*

Para o inteiro teor [clique aqui](#)

DECISÃO RECURSAL DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

Recurso ao DREI nº 14021.022910/2025-76

Processo JUCEES ESE2401084476

Recorrente: Espólio de Sérgio Henrique Brunelli

Recorrido: Vitória Imagem e Diagnóstico Limitada

I. Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Arquivamento de ata de reunião de sócios e alteração contratual.

II. Morte de sócio. Cláusula de continuação e liquidação de quotas. Existência de tutela judicial provisória à época da decisão administrativa.

III. Observância da ordem judicial vigente. Superveniência de acórdão, por maioria, que reforma a tutela e reconhece a regularidade da liquidação. Alteração do estado jurídico. Readequação da decisão administrativa.

IV. Recurso conhecido. Manutenção dos arquivamentos, em cumprimento à ordem judicial.

“Diante da superveniência do v. Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001399-43.2024.8.08.0000, que, por maioria de votos, conferiu efeitos modificativos ao julgado pretérito nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015, reformando a tutela de urgência anteriormente concedida e reconhecendo expressamente a legalidade da liquidação das quotas do sócio falecido em conformidade com as cláusulas contratuais, verifica-se inequívoca modificação do estado jurídico objetivo que serviu de fundamento à decisão administrativa anteriormente proferida por este Departamento, impondo a necessária adequação da interpretação registral ao novo panorama normativo-jurisdicional vigente.

*Com fundamento na competência exclusiva deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI para “conhecer e decidir os recursos interpostos contra atos das Juntas Comerciais” (art. 47, inciso II, da Lei nº 8.934/1994, com redação determinada pela Lei nº 13.874/2019), readequa-se a decisão recursal pretérita para expressamente reconhecer a **eficácia plena, a regularidade formal e a oponibilidade erga omnes** dos atos societários arquivados sob os protocolos nº 20240834399 (ata de reunião de sócios) e nº 20241305810 (alteração e consolidação contratual), em estrita conformidade com o teor vinculante do acórdão judicial colegiado, assegurando-se assim a publicidade registral e a segurança das relações negociais nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.934/1994.*

*Determina-se a imediata expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo para ciência oficial e **estrito cumprimento** desta decisão de cunho adequatório, com anotação nos assentos registrais correspondentes e comunicação aos interessados, sem prejuízo de ulterior reexame por este DREI caso sobrevenha decisão judicial transitada em julgado que venha a modificar novamente o*

estado jurídico da controvérsia, hipótese em que prevalecerá o princípio da definitividade registral alinhado ao comando jurisdicional derradeiro.”

Para o inteiro teor [clique aqui](#)

Brasília, Distrito Federal, 20 de fevereiro de 2026.